

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 568-17.2012.6.21.0094

Procedência: PINHEIRINHO DO VALE - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – USO DE VEÍCULOS CONTRATADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP - PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PINHEIRENSE (PDT – PT – PMDB)
PERI DA COSTA
JOÃO ANILSON FUHR
SÔNIA DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Hipótese na qual não restou conformada a prática de quaisquer das condutas vedadas previstas no rol do art. 73 da Lei das Eleições, tampouco a ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade em benefício dos candidatos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO contra sentença (fls. 159/163) proferida pelo Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 94ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação eleitoral, sob o fundamento de não haver nos autos provas dos fatos alegados.

Em suas razões de recurso (fls. 170/181), a recorrente alega que os recorridos praticaram conduta vedada, bem como agiram com abuso de poder econômico e de autoridade. Aduz que as provas juntadas (fotografias e gravação em vídeo) demonstram a prática do ilícito eleitoral, razão pela qual pugnam pela procedência da ação, com a consequente aplicação das sanções legais.

Com as contrarrazões (fl. 186/203), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 205).

II – FUNDAMENTAÇÃO

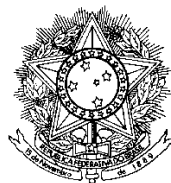
O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 14/11/2012 (fl. 168) e a irresignação foi interposta no dia 19/11/2012 (fl. 170), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO ajuizou ação de investigação judicial, pela suposta prática de conduta vedada prevista nos arts. 73 e 41-A, da Lei nº 9.504/97, contra PERI DA COSTA, JOÃO NILSON FUHR e SÔNIA DOS SANTOS.

Sustenta a exordial que (a) Peri da Costa e João Nilson, na condição de candidato a Prefeito e Vice-prefeito de Pinheirinho do Vale teriam utilizado os veículos contratados pelo Município para transporte escolar, com a finalidade de levar eleitores para os comícios realizados pela sua Coligação; (b) que os mesmos investigados teriam utilizados veículo da Secretaria Municipal da Saúde para entregar folhetos em seu benefício e de sua agremiação partidária; (c) que Sônia dos Santos, Secretária Municipal da Saúde, teria participado de atividades político-partidárias, em horário do expediente, o que configuraria uso indevido da máquina

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública e, por fim, (d) que os primeiros investigados teriam organizado uma reunião política no CTG de Pinheirinho do Vale, fornecendo almoço gratuito aos participantes. Aduz que tais fatos configuram utilização indevida da máquina pública, para promoção da campanha eleitoral.

O recurso, no entanto, não merece guarida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A investigante alega, no **primeiro fato**, que os investigados teriam utilizado veículos do Município, para o transporte de pessoas aos comícios da Coligação recorrida. No entanto, não restou comprovada a ilegalidade do ato, uma vez que, do cotejo dos documentos juntados aos autos e da prova testemunhal colhida, se conclui que o transporte dos eleitores ocorria aos sábados, ou seja, nos dias em que não eram conduzidos os estudantes.

Além disso, há que se destacar que os veículos não são pertencentes à Administração Pública de Pinheirinho do Vale, mas sim de propriedade de um particular que presta serviços ao Município, transportando estudantes com seu próprio automóvel. Dessa forma, não há falar em conduta vedada nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso I, do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que tal dispositivo exige expressamente a cessão ou uso de bens públicos pertencentes à Administração direta do município.

Pelas mesmas razões, portanto, não subsiste a alegação de desdestinação do patrimônio público, vez que os veículos utilizados no transporte não são afetados ao serviço público. A conformar a afetação ao patrimônio público, seria mister fosse o serviço repassado ao particular mediante concessão ou permissão, não sendo este o caso, onde há contrato de prestação do serviço resultante de licitação.

Ainda cabe salientar que a investigante não logrou comprovar, igualmente, que o transporte de eleitores fosse pago com dinheiro do Município. Nenhuma testemunha viu ou soube informar se a Kombi era abastecida pelos cofres públicos ou pela Coligação recorrente, de modo que resta afastada a hipótese de uso da máquina pública em prol dos candidatos investigados.

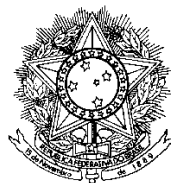
Quanto ao **segundo fato**, não há qualquer prova, seja documental, seja testemunhal, de que se estaria utilizando o carro da Secretaria de Saúde para o fornecimento e distribuição de santinhos dos candidatos investigados. O MM. Juízo *a quo* se manifestou no mesmo sentido, *in verbis*:

“Quanto ao segundo fato, não há o menor adminículo probante de que tenha sido utilizado o veículo da Secretaria Municipal da Saúde para a realização de campanha eleitoral. Os documentos que instruem a inicial não comprovam isso. E nenhuma testemunha presenciou tal prática.”

Desse modo, não prosperam os argumentos do recorrente.

No que pertine ao **terceiro fato**, além de não haver provas de que Sônia dos Santos estava trabalhando na campanha dos candidatos investigados, foi acostado aos autos documento que demonstra que a servidora estava em licença-maternidade durante o período eleitoral (fl. 50), o que afasta a ilicitude da conduta.

Por fim, quanto ao **quarto fato**, a prova oral colhida dá conta de que o encontro se tratava de uma reunião política e não de um evento promovido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município, exclusivamente para as mulheres. Também restou claro que a reunião não estava vinculada ao almoço, pois a testemunha compromissada, Sueli Negrini, afirmou que não foi convidada para participar do encontro político, mas que esteve o CTG apenas para a refeição. A testemunha ainda disse que não houve qualquer discurso político enquanto era servida a comida.

Ademais, também não se pode afirmar que o referido almoço fora patrocinado pela Coligação investigada, uma vez que a testemunha Miguel de Oliveira, Patrão do CTG, confirmou que foi cobrado o valor de cinco reais dos participantes (o que é corroborado pelas fichas juntadas à fl. 82), e que essa situação ocorre com frequência, tendo em vista que é assim que o CTG angaria fundos.

Neste ponto, aliás, cabe trazer à baila, mais uma vez, as razões lançadas pelo MM. Juízo *a quo*, *in verbis*:

“A esse respeito, não há elemento de prova que, sequer, coloque em dúvida essa versão. Nenhuma testemunha relatou que anunciou um evento para mulheres no horário da reunião política ou que viu que o almoço de alguns estava sendo subsidiado pelos representados.

Destarte, entendo que não há um mínimo de lastro probante de que tenham sido verdadeiras as imputações formuladas na inicial. Um julgamento de procedência em processo eleitoral desafia a prova robusta, consistente, incapaz de deixar dúvidas. Assim que incabível alcançar-se tal deslinde por meras ilações, conjecturas ou, muito menos, com supedâneo em afirmações desprovidas de prova.”

Por todo o exposto, não havendo um conjunto probatório consistente que autorize o juízo condenatório, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral